



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 83/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI nº 19957.000730/2018-77

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. ALBERTO LUIS DE SOUZA ARAUJO contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, I, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, I, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 428.738), o recorrente solicita a "conversão da multa imposta para a pena de advertência", por ter sido "sempre diligente com suas obrigações junto ao honrado Órgão", por nunca ter sido parte "em qualquer processo sancionador e/ou foi penalizado com qualquer sanção prevista nas instruções normativas da CVM", e respeitado "todas as solicitações do conceituado Órgão, inclusive quanto à atualização de dados". No entanto, ao verificar seus dados cadastrais dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa 510, qual seja, entre o dia 01 até o dia 31 de maio, o Autuado atestou que nenhum de seus dados havia sido alterado, dessa forma, este acreditou que não seria necessário realizar qualquer intervenção junto ao sistema da CVM."

3. Ainda alega que "teve problemas técnicos com a utilização do e-mail indicado para recebimento de eventuais comunicações da CVM", o que o teria impossibilitado de receber o alerta prévio, e o levou a crer "que estava regular quanto ao seu cadastro", e que "não agiu com má-fé". Dessa forma, "considerando a reputação ilibada perante o órgão e também a inexistência de

qualquer dano à CVM ou a qualquer terceiro", solicita a conversão da penalidade conforme descrito.

4. Subsidiariamente, solicita que o valor da multa seja reduzido, ou ainda, que seja admitido o parcelamento no pagamento do valor devido.

5. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os administradores de carteira de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

6. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "alberto@kosmosasset.com" (fl. 4 do Doc. 434.530), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5 do Doc. 434.530), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

7. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que o e-mail do participante era o mesmo quando da notificação prévia em 7/6/2017 e foi indicado pelo próprio como válido para as intimações da CVM. Portanto, o argumento do participante ter problemas técnicos com o email cadastrado perante esta CVM não o exime do pagamento da multa, até porque é dever do participante manter o contato fornecido apto a receber as comunicações da CVM. E ainda, dada a natureza objetiva da obrigação, entendemos que a aplicação da multa independe do participante estar em dia com outras obrigações, ou mesmo da caracterização ou não de má-fé de sua parte. Assim, não há justificativa para o cancelamento da multa em discussão.

8. De outro lado, o artigo 11 da Lei 6385 não é o fundamento legal da CVM que dá base à aplicação de multas cominatórias, e por essa razão, tais multas não podem ser tecnicamente equiparadas a uma penalidade, e sim a um meio de coerção para que o participante cumpra com certa obrigação regulatória da Autarquia. Assim, não cabe sua conversão em "pena de advertência", como requerido.

9. Como o valor da multa é calculado de forma objetiva com base em critérios estabelecidos na Instrução CVM 452 e conhecido do mercado, entendemos de igual forma que não há discricionariedade da área técnica para a redução de seu valor. Já em relação ao parcelamento, a própria legislação já admite que assim se faça, o que poderá ser requerido pelo interessado adiante junto à Gerência de Arrecadação da CVM ("GAC").

9. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6 do Doc. 434.530), o envio da declaração prevista na norma foi realizada na presente data de 31/12/2017.

10. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 19/08/2019, às 09:22, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0763016** e o código CRC **0875230D**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0763016** and the "Código CRC" **0875230D**.*

Referência: Processo nº 19957.000730/2018-77

Documento SEI nº 0763016